

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, e submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 253, de 2019, com o objetivo de alterar as seguintes normas legais:

- i) Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, no que concerne às disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas (Funad);
- ii) Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, ainda,







iii) a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.560/1986 (Lei do Funad), para alterar novamente a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab) para Fundo Nacional Antidrogas (Funad)¹, passando a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad),² subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não mais se referindo à anuência do Conselho Federal de Entorpecentes quanto ao plano de aplicação dos recursos do referido Fundo.

O mesmo dispositivo da Medida Provisória altera o art. 2º da Lei nº 7.560/1986, que trata dos recursos do Fundo, para incluir nele o inciso VII para determinar que constituem também recursos do Funad os rendimentos decorrentes de aplicação de seu patrimônio.

Ao tratar da destinação dos recursos do Fundo, o art. 1º da Medida Provisória revoga, inicialmente, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, que previa a destinação de recursos à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da norma, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens apreendidos, observado o limite de quarenta por cento do montante do Fundo.

² O Funcab era gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, subordinada ao Ministério da Justiça



¹ O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funcab já teve sua denominação modificada pela Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de1998, nos mesmos moldes do que está estabelecido na Medida Provisória nº 885, de 2019, constituído, entre outros recursos, por todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo (a Lei nº 11.343, de 2006, estabelece os procedimentos para que os recursos sejam revertidos ao Funad).



Em substituição, a Medida Provisória inclui os §§ 1º a 4º no mesmo artigo da Lei acima para dispor sobre os critérios de destinação dos recursos do Fundo.

Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, prescrevem, na forma disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a disponibilização de recursos do Fundo para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da mesma norma, entre vinte a quarenta por cento do montante proveniente da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, demonstrada a existência de estrutura orgânica para a gestão dos ativos apreendidos, capazes de auxiliar no controle e alienação de tais bens, assim como estejam regulares no fornecimento de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas nos termos do art. 17 da Lei nº 11.343/2006.

Já os §§ 3º e 4º introduzidos pela Medida Provisória no art. 5º da Lei nº 7.560/1986, diz que também serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, na apreensão a que se refere o art. 4º da referida norma, até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, em conformidade como o regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 2º da Medida Provisória altera dispositivos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

Para tanto, introduz o **art. 60-A**, com quatro parágrafos, para disciplinar a conversão em moeda nacional de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento e sua destinação. Inclui ainda os §§ 12 e 13 ao **art. 62**, para tratar da destinação de veículos, embarcações e aeronaves apreendidos, visando ao seu registro e regularização para fins de uso pelos órgãos policiais. Introduz o **art. 62-A** e seus §§ 1º a 5º, disciplinando o depósito dos valores arrecadados com a alienação dos bens apreendidos. Inclui, ainda, o **art. 63-C** e seus §§ 1º a 7º, para atribuir competência à Senad para destinar bens apreendidos a alienação, incorporação ao patri-





mônio de órgão da Administração Pública, destruição ou inutilização. Inclui, por fim, o **art. 63-D** para remeter ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a regulamentação dos procedimentos acerca dos recursos provenientes de atos ilícitos.

O art. 3º da Medida Provisória altera a Lei nº 8.745/1993, que trata da Contratação Temporária de Interesse Público. A Medida Provisória inclui no inciso VI do art. 2º daquela norma legal, entre as atividades classificáveis como de natureza temporária de excepcional interesse público, a alínea 'n' para permitir a contratação de pessoal, por até quatro anos, admitida a prorrogação, para exercer as atividades que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais. A Medida Provisória altera a redação do inciso V do art. 4º e inciso III de seu parágrafo único, para incluir a sobredita alínea 'n' nas hipóteses neles descritas, de duração e prorrogação dos contratos.

Por fim, a Medida Provisória revoga:

- i) o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, em virtude da inclusão dos §§ 1º a 4º no mesmo artigo; e
 - ii) os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343/2006:
- a) os §§ 6°, 7° e 8° do art. 61 (correspondentes aos incluídos art. 62-A, § 12 do art. 62, e art. 60-A e seus parágrafos, respectivamente);
- b) o § 1º do art. 62 (insubsistente em razão da nova redação dada ao caput do artigo pela Lei nº 13.840/2019); e
- c) o § 3° do art. 63 (correspondente ao § 6° do incluído art. 63-C).

Os Senhores Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e da Economia, Paulo Guedes, ao defenderem a edição da Medida Provisória, nos termos da EMI nº 00044/2019/MJSP/ME, datada de 17 de junho de 2019, alegam que a medida visa dar efetividade à alienação de





bens apreendidos por força do tráfico ilícito de entorpecentes, permite a contratação temporária para atividades temporárias para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Os Ministros invocam a Constituição Federal, que no seu art. 243, parágrafo único, permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Alegam ainda os Srs. Ministros a morosidade dos procedimentos administrativos vigentes de alienação dos bens apreendidos, o custo de sua guarda, a perda de alguns bens, a frustração das vítimas e os entraves burocráticos para sua célere destinação, aliado ao fato de que muitos juízes preferem aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que pode significar dez ou mais anos.

Há, segundo a referida exposição de motivos, em torno de 80.000 bens apreendidos, dos quais, 37.518 veículos, 28.271 eletrônicos, 8.378 diversos, 1.608 joias, 916 imóveis, 314 aeronaves e 246 embarcações.³

A Medida Provisória nº 855, de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, em 18 de junho de 2019, sendo que a matéria está sujeita a apreciação do Plenário, em regime de urgência, conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal.

Encaminhada a matéria à apreciação do Congresso Nacional, foi constituída em 1º julho de 2019 a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e divulgado o calendário para sua tramitação.

Em seguida, no dia 10 de julho de 2019, foi instalada a Comissão Mista, sendo eleito para a presidência dos trabalhos o ilustre Senador Ales-

³ Os Ministros assinalaram ainda que algumas alterações foram feitas em função de recomendações de órgãos técnicos e legislação correlata, como a Nota Técnica nº 7/2019/DGA/SENAD/MJ, o Parecer da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), Ação nº 09/2012 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (Enccla), o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e a Nota Técnica nº 3/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ.



sandro Vieira, cabendo-nos a honrosa missão de relatar a presente Medida Provisória.

No dia 6 de agosto de 2019 foi realizada audiência pública para debater a matéria, com a presença de parlamentares, gestores da Administração Pública federal e das Unidades da Federação e de representantes da sociedade civil, ocasião em que foram respondidas indagações e feitos esclarecimentos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

No prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas à MP, que foram devidamente descritas na tabela apresentada em seguida.

EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 885, DE 2019

Nº	Autor	Artigo	Descrição de Conteúdo
1	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Inclui art. 5°-B na Lei n° 7.560/1986, para que o Funad financie projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras de que trata o art. 26-A da Lei n° 11.343/2006.
2	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Altera o comando 'poderá' para 'deverá', no art. 5°-A da Lei nº 7.560/1986, para determinar o financiamento, pelo Funad, de projetos de entidades do Sinase.
3	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 2°	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para: - permitir a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; - permitir a celebração de convênio entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas com comunidades terapêuticas acolhedoras.
4	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986 e acresce §§ 5º e 6º, para transferir recursos provenientes da alienação de bens apreendidos pelas Forças Armadas para programas de defesa de fronteira. O § 6º reproduz o conteúdo do § 4º alterado.
5	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o inciso III e acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, priorizando campanhas de escla- recimento sobre drogas em escolas públicas; e dis- ponibilizando 5% dos recursos a esse fim.



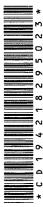
6	Deputado Dr. Leo- nardo (Solidariedade-MT)	Art. 1º	Altera o § 1º e inclui § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar que 40% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos sejam disponibilizados para as polícias estaduais e distrital e que 10% dos recursos deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos.
7	Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	Novo artigo	Inclui, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, artigo cominando pena de perda do produto do crime até o limite de compatibilidade com rendimento lícito do autor, por conduta habitual, reiterada ou profissional, englobando bens de sua titularidade, domínio ou benefício direto ou indireto, ainda que recebidos posteriormente ou transferidos a terceiros a título gratuito ou por valor irrisório, facultando-lhe prova em contrário.
8	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Art. 2°	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/06, para tornar obrigatória a publicação do edital do leilão de alienação de bens apreendidos em diário oficial e em jornais de grande circulação, inclusive se a alienação for realizada por meio de sistema eletrônico.
9	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Novo artigo	Substitui a sigla FUNCAB por FUNAD no parágrafo único do art. 2°; no art. 3°; no art. 4°, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.560/1986 (emenda de redação).
10	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
11	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 1º	Inclui o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560/1986, destinando ao Funad 1% da arrecadação da Confins incidente sobre bebidas alcoólicas que especifica.
12	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 1º	Renumera para § 1º o parágrafo único e inclui os §§ 2º a 4º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para vedar o contingenciamento das programações custeadas com recursos do Funad.
13	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Art. 2°	Altera o art. 63-C da Lei n° 11.343/2006, para esta- belecer que o leilão de aeronaves, embarcações ou veículos apreendidos deverá ser precedido de con- sulta à Força Aérea, Marinha, Exército e Polícia

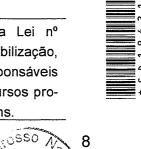






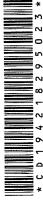
			Federal quanto ao interesse na utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.
14	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar a disponibilização para a PF e a PRF, quando responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
15	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Idem Emenda 10. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
16	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1°	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para retirar a previsão do percentual por regulamento (exclui a expressão 'será definido em' e os termos 'específico' e 'também').
17	Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Art. 1°	Inclui os §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para disponibilizar aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPs-AD) dos municípios onde ocorreu a atividade ilícita, de 10 a 20% dos recursos advindos dos bens alienados; e de 10 a 15% às organizações de tratamento e recuperação; percentuais a serem definidos pelo órgão competente.
18	Senador Jayme Campos (DEM/MT)	Art. 2º	Altera o art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos e competência da Justiça Federal e do DF e Territórios, no inciso I; e competência da Justiça dos Estados, no inciso II.
19	Deputado José Nelto (PODE- MOS/GO)	Art. 3°	Altera a alínea 'n' do inciso VI do art. 2° da Lei n° 8.745/1993, para esclarecer que o pessoal a ser contratado temporariamente atuará na elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.
20	Deputado José Medeiros (PODE- MOS/MT)	Art. 1°	Altera o caput do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para determinar a disponibilização, para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 50% a 100% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.







21	Deputado José Medeiros (PODE- MOS/MT)	Art. 2º	Altera o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos de competência da Justiça dos Estados, no inciso II [não inclui inciso I].
22	Deputado Acácio Favacho (PROS/AP)	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, definindo em 40% o montante de recursos destinados às UF. Inclui § 5º ao mesmo artigo, destinando 20% aos Estados onde ocorreu a apreensão para recuperação e tratamento de dependentes químicos.
23	Senador Lasier Martins (PODE- MOS/RS)	Novo artigo	Inclui art. 4º à MP, com o fim de incluir os arts. 21-A a 21-Z à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio.
24	Deputado Gil Cu- trim (PDT/MA)	Art. 2º	Altera a redação do § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para assegurar que os recursos fiquem depositados à disposição do Funad.
25	Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)	Art. 3°	Altera a alínea 'n' do inc. VI do art. 2° da Lei n° 8.745/1993, para incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente.
26	Deputado Alexis Fonteyne (NO- VO/SP)	Novo artigo	Altera o caput do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), seu § 1º, desdobrando-o em incisos I e II e incluindo o § 4º, que disciplina a propriedade fiduciária.
27	Deputada Bia Ki- cis (PSL/DF)	Art. 2°	Inclui os §§ 6º a 8º ao art. 61, da Lei nº 11.343/2006, revogados pela MP, os primeiros para garantir o prazo de alienação de 30 dias, o último, correspondendo ao § 1º do art. 63-C; inclui o § 1º ao art. 62, revogado pela MP, bem como o § 1º-A, para demonstração do interesse e destinação prioritária aos órgãos que houverem apreendido o bem; e inclui o § 4º-A ao art. 63, para disciplinar a regularização de veículos (inc. I) e bens imóveis (inc. II) em favor da União.
28	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Novo artigo	Inclui alínea 'c' ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública) para incluir, como recursos do fundo, bens apreendidos em decorrência de atividades criminosas de milicianos.
29	Deputado Célio Moura (PT/TO)	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.

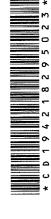






30	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Art. 2°	Acrescenta parágrafo ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que, na alienação de bens imóveis, o arrematante ficará livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
31	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2°	Inclui § 14 ao art. 62 da Lei n° 11.343/2006, para destinar embarcações, veículos e aeronaves não requeridas, para transporte escolar de Municípios ou Estados.
32	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2°	Altera o § 3° do art. 63-C da Lei n° 11.343/2006, para tornar obrigatória a publicação da alienação no diário oficial e em jornal de grande circulação, mesmo quando realizada por meio de sistema eletrônico.
33	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Transcreve o teor de todo o art. 2º da MP, alterando apenas o § 4º do art. 60-A e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 62-A, substituindo "Caixa Econômica Federal" por "instituição financeira controlada pela União".
34	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 1º	Transcreve o teor de todo o art. 1º da MP, mas apenas inclui inciso III ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para exigir cursos periódicos de aperfeiçoamento para os policiais no intervalo máximo de dois anos, como requisito para recebimento dos recursos do Funad pelas polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens; e inclui § 5º ao art. 5º da lei, para destinar 20% dos recursos a organizações que desenvolvam atividades de tratamento e recuperação de usuários (art. 5º, IV).
35	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.
36	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Novo artigo	Inclui § 8º [equivocadamente mencionado como subordinado ao inciso IV] ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para destinar prioritariamente imóveis rurais arrestados ou sequestrados para a política nacional de reforma agrária.

É o relatório.





I - VOTO DO RELATOR

Como é de domínio amplo, compete a esta Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF). Conforme determina a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes, uma vez que a norma está amparada na Constituição Federal, no seu artigo 243, parágrafo único, que permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Como bem destacado na exposição de motivos da Medida Provisória, a Lei nº 11.343/2006, permite ao juiz ordenar a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nessa lei, o que permite concluir que não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, vez que a importância e relevância da medida reside na necessidade, sempre postergada, de se acelerar a destinação de bens apreendidos vinculados ao narcotráfico, cuja demora redunda em prejuízo à Administração Pública, aos infratores e vítimas.

Ainda, nos termos da Exposição de Motivos já mencionada, a urgência se faz presente de forma estreitamente associada à relevância, uma vez que, no ano de 2018, somente os Estados do Paraná e de São Paulo gastaram, respectivamente, cerca de quatro milhões de reais e vinte e quatro milhões de reais para manter os bens apreendidos. Destarte, o quanto antes seja trans-





formada em norma jurídica, de forma definitiva, tanto mais se economizarão recursos dos Estados.

De outra parte, enquadra-se nos mesmos argumentos a imediata autorização de contratação temporária de engenheiros para viabilizar a construção de presídios. Importa trazer à baila a situação calamitosa de superlotação dos presídios. Sem a medida proposta, não será possível solucionar o déficit de 358.663 vagas no sistema prisional brasileiro, pois existem apenas três engenheiros civis de carreira no Ministério da Justiça e Segurança Pública para executar 250 planos de obra.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre assinalar que a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 885, de 2019, bem como a urgência e relevância das medidas nela constantes, não se vislumbrando, pois, impedimento para a sua aprovação.

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano, por tratarem de matéria inconstitucional ou estranha à MPV nº 855, de 2019, diante da vedação expressa do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 1, de 2002, segundo o qual "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". Igualmente, no julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

É o caso das **Emendas nº 23 e 26**, que rejeitamos liminarmente, sem deixar de louvar a pretensão dos dignos autores, qual seja, o de dotar o ordenamento jurídico nacional de instrumentos mais eficazes para a recuperação de atos vinculados à prática de crimes.





No caso das **Emenda nºs 23 e 26**, salvo melhor juízo, não guardam pertinência temática com os temas tratados na MP. Nessa linha, a ausência de pertinência lógico-temática tornam as emendas inconstitucionais.

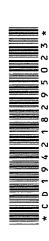
Em relação à adequação financeira e orçamentária, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou a Nota Técnica nº 19, de 2019, em atendimento ao art. 19 da RCN nº 1, de 2002, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 885, de 2019. O referido documento aponta que a Medida Provisória não propõe renúncias fiscais, ou qualquer forma de redução da receita pública ou aumento dos gastos públicos, enquadrando-se em regras e limites já existentes. Ademais, boa parte das disposições constantes da Medida Provisória reveste-se de caráter normativo, sem implicações de natureza orçamentária. Na verdade, a norma é até muito benéfica para as finanças públicas, especialmente porque promove a agilização do instituto do perdimento de bens que podem ou ser incorporados ao patrimônio público ou leiloados em favor do Funad.

Da mesma forma não vemos óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória.

Ainda em relação aos aspectos financeiros, como a matéria sob exame não causa aumento permanente de despesa com pessoal, não há que se falar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne a despesas de caráter continuado ou em relação aos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

Logo, impositiva é a conclusão pelo atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira pela Medida Provisória nº 885, de 2019, bem como das emendas a ela oferecidas.

No tocante ao mérito, os dados fáticos e jurídicos enumerados não indicam a presença de impedimento que possa determinar a rejeição da Medida Provisória nº 885/2019, muito pelo contrário, sendo os elementos indica-





dos neste voto aqueles que se entende serem de maior relevância para a decisão da conveniência e oportunidade política para edição desta Medida Provisória e sua consequente aprovação.

Passamos, portanto, à análise das emendas apresentadas pelos ilustres pares, em blocos distintos segundo a alteração da norma pertinente. Desnecessário afirmar, mas já o fazendo, ressaltamos que o conteúdo das emendas acatadas integra o Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória, que ora ofertamos.

Primeiramente, as **Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 33 e 34** pretendem alterar a **Lei nº 7.560/1986**, que trata do Funad.

Dessas, acatamos as Emendas nº 1 e 9.

A proposta contida na **Emenda nº 1** obriga o financiamento de projetos das comunidades terapêuticas, acrescentando o art. 5º-B ao texto da Lei nº 7.560/86. É preciso reconhecer o trabalho desenvolvido pelas comunidades terapêuticas na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. De toda forma, para o fim de adequação ao objetivo da MP, mostra-se apropriado acatar referida emenda, retirando, porém, a ideia de obrigatoriedade de financiamento de projetos ("deverá financiar projetos") e substituindo-a, no texto do art. 5º-B, pela opção de incentivo a políticas públicas voltadas às atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras, tornando facultativa a regra do dispositivo.

A **Emenda nº 9** é acatada por se tratar de mera atualização da nomenclatura desatualizada.

As demais emendas referidas ao tema em tela devem ser **rejeitadas** pelas razões a seguir expostas.

A **Emenda nº 2** altera a disposição existente para obrigar o financiamento de projetos das entidades do Sisnad. Essa alteração limitaria o es-





copo de discricionariedade da ação estatal, que não poderia direcionar os recursos de acordo com a sua política.

A **Emenda nº 4** transfere percentual dos recursos arrecadados com alienações para as Forças Armadas, reduzindo os patamares destinados às polícias, federais ou estaduais. Como a iniciativa de transferência de recursos às polícias objetiva incentivar o apoio às atividades de alienação de bens, não seria oportuna a inclusão desse dispositivo.

Pela **Emenda nº 5** pretende deixar mais clara a necessidade de campanhas em escolas públicas, que já estão, porém, abrangidas pela redação atual do inciso III do art. 5º da lei. Além disso, fixa em 5% a disponibilização de recursos para essa iniciativa. Essa fixação, contudo, é prejudicial à política sobre drogas porque limita o escopo de atuação estatal.

Na redação da **Emenda nº 6** a proposta do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996 fixa o percentual de destinação de recursos para as polícias em 40%, e cria um novo regramento para fixar a transferência a título obrigatório de 10% para os Estados, com a finalidade de tratamento e recuperação de dependentes. A intenção de criar um índice variável de transferência de recursos foi o de recompensar os Estados em retribuição pelo nível de auxílio que estejam dispostos a adotar para o processo de alienação de bens. A proposta de transferência de recursos obrigatória de 10% não encontra respaldo na LDO.

Pela mesma razão é rejeitada a **Emenda nº 10**, que fixa, no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, o percentual de destinação de recursos para as polícias em 40%.

Propomos a rejeição da **Emenda nº 11**, que cria nova fonte de receita, com vinculação de 1% da Cofins para o Funad. Ela engessa a atuação do Poder Público ao transferir receita que financia uma despesa obrigatória típica da seguridade social para despesas discricionárias, isto é, aumenta a vinculação orçamentária, o que não se revela oportuno no atual cenário fiscal.







A **Emenda nº 12** visa a impedir o contingenciamento do Funad, mas também engessa a despesa orçamentário-financeira, o que igualmente não se revela oportuno no atual cenário fiscal.

As **Emendas** nos 14, 15 e 16 incidem na mesma impropriedade das Emendas nos 6 e 10, sendo rejeitadas por igual razão.

Pela **Emenda nº 17** são determinados percentuais fixos de destinação de recursos a entidades. Essas iniciativas não se coadunam com a LDO. Similarmente ocorre com a **Emenda nº 20** que, propondo aumento do valor de repasse para 50%, contraria a LDO. A **Emenda nº 22** difere ligeiramente das que fixam percentual de destinação, sendo de 20% para os Estados, com a finalidade de tratamento e recuperação de dependentes. A proposta de transferência obrigatória de recursos não encontra respaldo na LDO.

Pela redação da **Emenda nº 33** se pretende alargar para outros bancos o controle das rotinas de depósito, a qual é atualmente realizada pela Caixa Econômica Federal, e que não tem se mostrado economicamente vantajosa a induzir concorrência.

A **Emenda nº 34** cria a obrigatoriedade de que os Estados ofereçam cursos de aperfeiçoamento para que possam receber os recursos, bem como a obrigatoriedade de que 20% dos recursos sejam destinados a comunidades terapêuticas. Quanto à obrigatoriedade de transferência, há vedação na LDO. E em relação a essa nova obrigatoriedade, cria-se um limitador do poder de ação dos Estados.

Outra norma alterada pela Medida Provisória é a Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), objeto das Emendas nºs 3, 7, 8, 13, 18, 21, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 35 e 36. São acatadas as Emendas nºs 3 (que tem afinidade com a também acatada Emenda nº 1), 7, 24 (deixa mais claro que os valores devem ficar à disposição do Funad), 27 e 30.

A **Emenda nº 3,** que está em perfeita harmonia com os objetivos desta Medida Provisória, e merece ser acolhida em nosso PLV, permite a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedo-



ras. Trata-se de entidades sem fins lucrativos que realizam o relevantíssimo trabalho de acolhimento voluntário, em regime residencial transitório, de pessoas dependentes de substâncias psicoativa como crack, maconha, cocaína, entre outras.

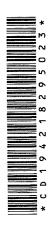
A **Emenda nº 7** se coaduna com o projeto anticrime, tratando-se do 'confisco alargado', já realidade em vários países, ao versar, em especial, sobre a incompatibilidade do valor do patrimônio do condenado com sua renda declarada e/ou com os seus rendimentos lícitos, bem como acerca da origem do patrimônio como resultado da atividade criminosa, habitual, reiterada ou profissional do condenado, justificando-se, assim, sua inserção na parte final do Capítulo IV (Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Insta observar que a **Emenda nº 27** enriquece o texto com a inserção de questões relevantes, além de aprimorar os procedimentos e aumentar a efetividade da alienação dos bens. A medida esclarece o papel do Ministério Público na fiscalização dos bens, alarga a necessidade de alienação em trinta dias, permite a venda em valor inferior ao de avaliação, desde que não vil (50%). Ademais, a proposta reserva à Senad a gestão dos bens em custódia e estabelece que o juízo poderá determinar o desembaraçamento dos bens nos órgãos e entidades. Importante apenas acrescer algumas melhorias na redação dos dispositivos para que ela alcance a finalidade proposta.

A **Emenda nº 30** estende a regra aplicável aos veículos para os bens imóveis. A medida aumenta a segurança jurídica do arrematante e, consequentemente, o montante da arrecadação.

São **rejeitadas**, portanto, as **Emendas** n^{os} **8, 13, 18, 21, 29, 31, 32, 35 e 36**.

A **Emenda nº 8** pretende tornar obrigatória a publicação do edital de leilão de bens apreendidos em diário oficial, inclusive na hipótese de a alienação ser realizada por meio de sistema eletrônico. A medida se revela incompatível com a nova legislação sobre licitações que está em tramitação avançada





na Câmara dos Deputados. De fato, o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, cujo texto base já foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde deverão ser divulgados todos os editais de licitação, inclusive no caso de leilão, e dispensa a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação. A medida, além de modernizar as contratações públicas, promoverá importante economia para os cofres públicos, razão pela qual não faz mais sentido tornar obrigatória a publicação em diário oficial. De igual modo, a **Emenda nº 32** pretende estabelecer como obrigatória a publicação dos atos de alienação em diário oficial, e pela mesma razão deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 13**, apesar dos nobres objetivos, igualmente não deve ser acolhida, pois desvirtua o intuito de utilização dos bens apreendidos em medidas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, ao estabelecer a consulta a outros órgãos quanto aos interesses da utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.

Já as **Emendas n**os 18 e 21 alteram a forma de repasse de recursos do Funad, estabelecendo que parte dos recursos devam ir direto para os Estados e não mais para o Funad. A iniciativa vai de encontro ao que se busca por meio de uma ação mais coordenada que a União deve exercer para a condução das políticas criminais.

As **Emendas nºs 29 e 35** (com pequenas diferenças de redação) transferem os imóveis rurais arrestados ou sequestrados para fins de reforma agrária ao invés de ir para o Funad, o que acaba por desvirtuar a intenção de utilização desses bens para medidas relacionados ao tráfico de drogas. Na mesma direção estamos rejeitando a **Emenda nº 36**, ao desvirtuar a intenção de utilização de bens apreendidos em medidas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, destinando imóveis rurais arrestados ou sequestrados prioritariamente para a política nacional de reforma agrária. É de se ver que não se está tratando aqui dos imóveis onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas — o que, consoante disposto no art. 243 da Constituição Federal,





implicaria a destinação do imóvel à reforma agrária e a programas de habitação popular –, mas de imóveis adquiridos com dinheiro ilícito

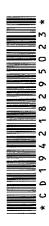
Ao prever o uso dos veículos apreendidos para o transporte escolar, a **Emenda nº 31** desvirtua a finalidade da norma, pois esses bens devem ser utilizados em ações relacionadas à política de drogas.

A terceira norma alterada pela Medida Provisória é a **Lei nº 8.745/1993**, que disciplina os contratos temporários, foi objeto das **Emendas nº 19 e 25.**

Em primeiro plano, avaliamos que a aprovação da **Emenda nº**25 não se mostra pertinente, ao pretender incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente, uma vez que, em sentido amplo, as atividades relacionadas às obras e serviços de engenharia vão muito além da figura profissional do engenheiro, abrangendo, de forma consolidada pelos normativos vigentes e pela jurisprudência consolidada, os próprios arquitetos, os topógrafos, os desenhistas, os projetistas, técnicos e, também, toda uma gama de profissionais de nível fundamental.

Assim, consideramos desnecessário que, no texto da lei, sejam expressamente mencionadas todas as potenciais categorias profissionais, ao passo que tal medida pode causar diversamente da inclusão pretendida, uma interpretação de caráter restritivo, o que não se revela desejável, pois o termo consolidado "obras e serviços de engenharia", é o mais adequado, considerando-se o seu alinhamento, em especial, com o próprio texto da vigente Lei de Licitações — Lei nº 8.666/93, que o aplica de forma expressa nos artigos 23, 24 e 48, razão pela qual deixamos de acolher a **Emenda nº 25**.

De igual forma, fomos, no entanto, forçados a rejeitar a **Emenda nº 19,** pois ela restringe o escopo original da Medida Provisória, no sentido de flexibilizar as contratações temporárias.





Outras emendas foram oferecidas à Medida Provisória sem que tenham feito referência às normas legais que foram alteradas pela citada norma. Foram os casos das **Emendas n**os **23, 26** e **28**.

Primeiramente, acatamos a **Emenda nº 28**, embora, ela esteja alterando a Lei nº 13.756/2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que não é objeto da MP, mas em razão da pertinência da matéria com o conteúdo desta. Alteramos a redação para adequação terminológica, visando a tornar seu alcance mais amplo, uma vez que, tratando também de bens imóveis e não sendo esses passíveis de apreensão, acrescentamos o vocábulo 'sequestrados'. É feita a ressalva, em parágrafo único incluído no art. 3º da lei, quanto às infrações vinculadas ao tráfico de drogas, cujos bens apreendidos ou sequestrados pertinentes são destinados ao Funad.

A medida preparatória do sequestro é o arresto, previsto no art. 136 do Código de Processo Penal (CPP), equivocadamente denominado sequestro pelo legislador de 1940, por alguns chamados de sequestro 'prévio' ou 'conservativo', quando se trata de arresto, conforme pontuam vários juristas. O sequestro destina-se a assegurar o imóvel produto da infração. O destino dos bens sequestrados é ressarcir o lesado ou terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único, do CPP), mas tem o caráter de confisco, visto que o restante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. A adaptação tratou de excluir as referências a arresto, pois o bem imóvel arrestado ainda não pode ser objeto de alienação.

De toda forma, em que pese salutar conteúdo da Emenda nº 28, em razão da busca pela qualidade e da persecução do bem comum, face a proatividade, é recomendável a ampliação no escopo da referida emenda para que o perdimento de bens obtidos pelas organizações criminosas denominadas 'milícias', adquiridos de forma espúria, seja estendido a terceiros, cumprindo as determinações da segunda parte do contido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal que dispõe: "(...) a decretação do perdimento de bens será, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Com efeito, o inciso XLV do art. 45 da Constituição Federal prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado,



20

T285

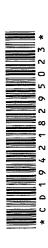


podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Já o inciso XLVI, alínea 'b', também do art. 5º destaca que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens".

Muito embora haja discussão doutrinária sobre o significado das expressões 'perdimento de bens' e 'perda de bens', ambos os dispositivos constitucionais se referem, salvo melhor juízo, ao efeito da pena consistente na perda, em favor da União, dos instrumentos do crime ou do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal. Logo, se o perdimento de bens não é pena, mas efeito da condenação, e atingindo o patrimônio ilícito, a alteração sugerida não fere o princípio da responsabilidade pessoal, o que permite alcançar os sucessores do criminoso, permitindo, contra eles, a execução até o limite do valor do patrimônio transferido.

Somos, por último, pela rejeição das **Emendas nºº 23 e 26**, por se tratar de temas alheios à matéria contida na MP. A **Emenda nº 23** já foi abordada, também por inconstitucionalidade, pretendendo alterar a Lei nº 7.347/1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio. A **Emenda nº 26** altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), disciplinando a propriedade fiduciária.

Concluída, então, a análise das emendas, tomamos a liberdade de incluir ainda três pontos relevantes, com a devida pertinência temática, destinando-se o primeiro a deixar mais claro, nos arts. 61, em seu parágrafo 9º e 10, e 63-C, em seu parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 11.343/2006, que a partir do momento da apreensão não podem incidir sobre os bens apreendidos quaisquer ônus, uma vez que eles se sujeitarão ao rito da alienação. Justifica-se, assim o esclarecimento de forma expressa no texto da lei, uma vez que essa lógica não tem sido observada por algumas Unidades da Federação, que ainda vem exigindo da União ou de arrematantes que realizem o pagamento de tributos, multas ou outros encargos para proceder à regularização dos bens.





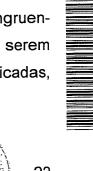
Em segundo plano, a fim de complementar e conferir efetividade às disposições acima, julgamos adequado inserir regra específica no texto do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, para incluir parágrafo único ao art. 124 do referido diploma legal, estabelecendo que a exigência de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, para a expedição do novo Certificado de Registro do Veículo, não se aplica à regularização dos bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343/06

Por fim, em terceiro lugar, igualmente entendemos necessário e pertinente incluir a destinação das armas de fogo apreendidas em poder do narcotráfico às instituições que fazem o serviço da segurança pública no Brasil, na esfera distrital, estadual e municipal e sistema penitenciário dos Estados (as polícias militares, as polícias civis, a polícia federal, as próprias guardas municipais...).

A propósito, o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm define crimes e dá outras providências", conhecida como Estatuto do Desarmamento, assim dispõe:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Assim, tal previsão revela-se, no quadro atual, como incongruente, tendo em vista que as armas que são apreendidas hoje, em vez de serem destinadas para as instituições de segurança pública no Brasil, são danificadas, ou melhor, são destruídas pelo Exército Brasileiro.



(esso Neccond 22



Desta forma, a inclusão da previsão de destinação das armas apreendidas em poder do narcotráfico para os órgãos de segurança pública contribuiria de forma ainda mais efetiva com o reforço do aparato de segurança pública, tão necessário para a sociedade. Além disso, importa ressaltar que os Estados vivem peculiar situação de penúria fiscal, o que compromete não só os gastos com investimentos e o próprio custeio da máquina pública.

Destarte, a modernização e equipagem dos órgãos de segurança pública e dos sistemas penitenciários restam sobremaneira comprometidos. A finalidade da alteração pretendida é no sentido de que as armas e as munições apreendidas com o tráfico, e encaminhadas para o Comando do Exército sejam, após perícia ou vistoria de que estão em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário dos Estados.

É importante destacar que os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário possuem equipamentos de qualidade e capacidade inferiores aos dos delinquentes e que, infelizmente, há pouco investimento na aquisição de armamento para as policias militares dos Estados. Releva considerar, também, que os delinquentes possuem armas mais bem preparadas ou melhores do que muitas corporações.

Tal providência que ora se sugere ajudaria a melhorar o combate à criminalidade nos Estados e Municípios, cujas populações, atualmente, estão sujeitas à maléfica atuação do crime organizado e de quadrilhas de delinquentes que revivem, no interior do País, a época dos jagunços do início do século passado.

Em razão do exposto acima, incluímos na minuta de projeto de lei de conversão que acompanha o presente parecer, um § 1º-B ao art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Sob o aspecto da técnica legislativa, buscamos adequar o texto da Medida Provisória, sem comprometimento de seu conteúdo, ao regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determi-





na o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Para tanto nos valemos, também, de seu regulamento, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que "estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado", que pode ser aplicado subsidiariamente ao processo legislativo em trâmite no Congresso Nacional. O mesmo procedimento foi adotado em relação à redação das emendas acatadas.

Quanto às alterações redacionais, visando a agregar o conteúdo das emendas acatadas, foi alterada, também, a redação do art. 1º, de modo a nele inserir a sigla da Senad, consignada no inciso VII do art. 5º e no caput do art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986. Também foi atualizada a sigla do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (Confen), consignado no art. 3º da lei, para Conselho Nacional Antidrogas (Conad), em virtude da nova redação do dispositivo, nos termos da Emenda 9.

Segundo os princípios da técnica legislativa, nos dispositivos alterados foi adaptada a regra de que as formas verbais dos dispositivos categóricos devem ser redigidas na terceira pessoa do singular do tempo presente do modo indicativo, assim como as dos dispositivos condicionais sejam redigidas terceira pessoa do singular do tempo futuro do presente do modo indicativo.

Outra alteração de redação consistiu na eliminação da grafia numérica a par da grafia literal, pois, segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alínea 'h' do Decreto mencionado, cuja alínea 'i' do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Outras adaptações ligeiras quanto à forma foram igualmente adotadas, sem afetar o conteúdo.

Para efeito da correspondência lógica dos diplomas alterados, deu-se nova redação à ementa, incluindo a referência à Lei nº 10.826/2003, à





Lei nº 9.503/1997 e à Lei nº 13.756/2018, esta, em razão do conteúdo da Emenda 28.

Diante do exposto, nosso parecer é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 885, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das 36 Emendas apresentadas, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma da minuta do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora ofertamos, mediante acatamento das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30 e rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

Sala das Sessões, em 13 de aposto de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

2019-15207







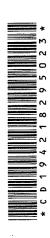
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.





Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)"

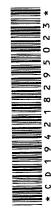
"Art. 2º Constituem recursos do Funad:

VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (NR)"

"Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad). (NR)"

"Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.







Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (NR)"

"Art. 5"	

§ 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo





evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

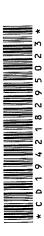
§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

"Art. 5º-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da





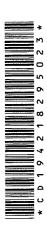
União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

(ND.	١,
	1417	,

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

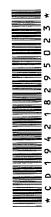
- § 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.
- § 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.
- § 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"





"Art. 61	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •••••	
→ ±				

- § 6º-A. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo.
- § 7°-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º.
- § 8°-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.
- § 9º. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.
- § 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
- § 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.
- § 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"





- § 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.
- § 1º-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

" (N	NR')
------	-----	---

- "Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.
- § 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).
- § 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- § 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.
- § 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de re-





ceita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"

"Ап. 63	

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:

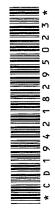
I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado quando da apreensão; e

II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da Constituição, ficando afastada a responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

	(NR)"
--	-------

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

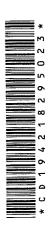
- I alienação, mediante:
- a) licitação;



SFL 17-1



- b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou
- c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;
 - III destruição; ou
 - IV inutilização.
- § 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
- § 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.
- § 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.
- § 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e







tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

- § 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.
- § 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.
- § 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
- § 8º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.
- § 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei. (NR)"
- "Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"
- "Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, ve-





dada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores." (NR).

"Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

- § 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.
- § 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
- I de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
- II transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
- § 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Capitão Wagner** - PROS/CE

Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se
aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na
forma da Lei no. 11.343/06. " (NR)
Art. 6° A Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigo-
rar com as seguintes alterações:
"Art. 2°
VI
n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários
de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à re-
forma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos pe-
nais;
(NR)"
"Art. 4°
V – quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g',
'i', 'j' e 'n' do inciso VI do caput do art. 2º.
Parágrafo único
III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do
inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total
não exceda a quatro anos;
(NR)"

"Art. 124.....

FL 175

bro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá

Art. 7º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezem-



outras providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:

"Art. 3°	•••••
•••••	
II –	-

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis. quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (NR)"

Art. 8º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6°, o § 7° e o § 8° do art. 61, o § 1° do art. 62 e o § 3° do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de assito de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

2019-15207

38



CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da Medida Provisória nº 885/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Capitão Wagner, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 885, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das 36 Emendas apresentadas, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma da minuta do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado, mediante acatamento das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30 e rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Senador Alessandro Vieira Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 885, de 2019)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispondo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° Constituem recursos do Funad:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)"

***************************************	 •	

VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (NR)"

"Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad). (NR)"

"Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as

29.7

mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (NR)"

"Art. 5	5°	 								

- § 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:
- I demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e
- II estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- § 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.
- § 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

"Art. 5°-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

......(NR)"

Art. 4° A Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou

cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

- § 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.
- § 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.
- § 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"

"Art. 61	

- § 6°-A. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1° desse artigo.
- § 7°-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1°.
- § 8°-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.



- § 9°. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.
- § 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
- § 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.
- § 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"

"Art.	62.	•••••	 	 	•••••	 	 •••••
	••••		 	 		 •••••	 •••••

- § 1°-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.
- § 1°-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

	١R	.))
--	----	----	---

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

1

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5° A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"

"Art.	63.	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	•••••	 •••••
					 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 4°-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle
 que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado
 quando da apreensão; e

II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da



Constituição, ficando afastada a responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

	(NR)	7
***************************************	(- · <i>)</i>	

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

- I alienação, mediante:
 - a) licitação;
- b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou
- c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II incorporação ao patrimônio de órgão da administração
 pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;
 - III destruição; ou
 - IV inutilização.
- § 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
- § 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

8

- § 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.
- § 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
- § 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.
- § 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.
- § 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
- § 8° A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.
- § 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei. (NR)"
- "Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos

9 (CO) F

ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"

"Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a subrogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores." (NR).

- "Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
- § 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.
- § 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
- I de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
- II transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
- § 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)



Art. 5° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 124
Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se
aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma
da Lei no. 11.343/06. " (NR)
Art. 6° A Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com
as seguintes alterações:
"Art. 2°
Att. 2
VI
n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de
obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à
ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;
(NR)"
"Art. 4°
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
V – quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g', 'i', 'j' e
'n' do inciso VI do caput do art. 2°.
Parágrafo único.
III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do inciso
VI e do inciso VIII do caput do art. 2°, desde que o prazo total não exceda
a quatro anos;
(NR)"
Art. 7° O inciso II, do art. 3°, da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras
providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:

"Art. 3°	
	•••••
II –	

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

.....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (NR)"

Art. 8° Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6°, o § 7° e o § 8° do art. 61, o § 1° do art. 62 e o § 3° do art. 63 da Lei n° 11.343, de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

Senador Alessandro Vieira Presidente da Comissão

